

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1492848 - SP
(2019/0117869-8)**

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : UNIMED SAO JOSE DOS CAMPOS - COOPERATIVA
DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS : MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA - SP112922
THIEMY CURSINO DE MOURA HIRYE QUERIDO -
SP260550
AGRAVADO : J E DE O
ADVOGADO : DANIELLA TAVARES IORI LUIZON MIRANDA -
SP124700
AGRAVADO : I R A F
AGRAVADO : R G
ADVOGADO : ADEM BAFTI - SP082793

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ADMINISTRAÇÃO DE COOPERATIVA. DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Considera-se deficiente de fundamentação o recurso especial que, apesar de apontar o preceito legal tido como violado, não demonstra, de forma clara e precisa, de que modo o acórdão recorrido o teria contrariado, circunstância que atrai, por analogia, a Súmula nº 284/STF.
3. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Quando as conclusões da Corte de origem resultam da estrita análise das provas carreadas aos autos e das circunstâncias fáticas que permearam a demanda, não há como infirmar tal posicionamento, em virtude da incidência da Súmula nº 7/STJ.
5. Tendo sido preenchidos os requisitos para majoração, os honorários recursais devem ser mantidos nos termos da decisão monocrática, tanto mais que foram observados os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º, do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015.
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 09 de março de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.492.848 - SP (2019/0117869-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : UNIMED SAO JOSE DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE
TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA - SP112922
ADVOGADA : THIEMY CURSINO DE MOURA HIRYE QUERIDO - SP260550
AGRAVADO : J E DE O
ADVOGADO : DANIELLA TAVARES IORI LUIZON MIRANDA - SP124700
AGRAVADO : I R A F
AGRAVADO : R G
ADVOGADO : ADEM BAFTI - SP082793

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):
Trata-se de agravo interno interposto por UNIMED DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Naquela oportunidade, as seguintes questões foram decididas: (i) a recorrente, apesar de indicar o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 como malferido, não especifica quais os incisos foram contrariados - incidência da Súmula nº 284/STF -, (ii) ausência de prequestionamento - incidência da Súmula nº 211/STJ - e (iii) necessidade de reexame de matéria fático-probatória - incidência da Súmula nº 7/STJ.

Nas presentes razões (fls. 1.906/1.920 e-STJ), a agravante, além de afirmar que não pretende a reanálise de provas, alega que,

"(...) quanto ao art. 1022 do CPC, consignou (...) a partir do momento em que o v. acórdão recorrido restringiu-se a asseverar que restava impossibilitada a reapreciação da matéria firmada, posto que a sua natureza correspondia única e exclusivamente a um mero inconformismo da parte, sem sequer analisar as proposições do recurso em destaque, manifestamente ofendido restou o art. 1022, II do Código de Processo Civil, pois, a Corte a quo não se manifestou sobre a questão efetivamente proposta pela recorrente e imprescindível ao deslinde do feito.

(...)

Cumprir dizer que os artigos indicados: 141 do CPC, artigo 927 do Código Civil, art. 44 §2º da Lei 5764/71, foram prequestionados desde a inicial apresentada, com análise equivocada dos julgadores" (fls. 1.909/1.910 e-STJ).

"(...)

Com todo respeito à decisão, considerando o valor expressivo

Superior Tribunal de Justiça

dado a causa (R\$ 2.508.237,46) que atualizado chega a R\$ 5.118.643,79, verifica-se que o valor majorado dos honorários no STJ é exorbitante, representando hoje a importância de R\$ 767.811,51 (setecentos e sessenta e sete mil, oitocentos e onze reais e cinquenta e um centavos) a título de honorários advocatícios.

A majoração para 15% do valor atualizado da causa a título de honorários de sucumbência está desconsoante com o trabalho realizado. Ressalta-se que um dos objetivos da majoração da verba honorária é remunerar corretamente o trabalho realizado pelos patronos" (fls. 1.918/1.919 e-STJ).

Ao final, requer a reconsideração da decisão atacada ou que o feito seja submetido ao órgão julgador colegiado.

Devidamente intimada, as agravadas apresentaram impugnação (fls. 1.925/1.929 e 1.938/1.945 e-STJ) requerendo a manutenção da decisão combatida.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.492.848 - SP (2019/0117869-8)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ADMINISTRAÇÃO DE COOPERATIVA. DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Considera-se deficiente de fundamentação o recurso especial que, apesar de apontar o preceito legal tido como violado, não demonstra, de forma clara e precisa, de que modo o acórdão recorrido o teria contrariado, circunstância que atrai, por analogia, a Súmula nº 284/STF.

3. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Quando as conclusões da Corte de origem resultam da estrita análise das provas carreadas aos autos e das circunstâncias fáticas que permearam a demanda, não há como infirmar tal posicionamento, em virtude da incidência da Súmula nº 7/STJ.

5. Tendo sido preenchidos os requisitos para majoração, os honorários recursais devem ser mantidos nos termos da decisão monocrática, tanto mais que foram observados os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º, do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015.

6. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece acolhida.

Com efeito, a agravante deixou de indicar, com clareza e objetividade, além dos incisos, a forma pela qual o art. 1.022 do CPC/2015 teria sido malferido. Dessa maneira, inviabilizada a compreensão da controvérsia, incide a Súmula nº 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

Confirmam-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMENDATIO LIBELLI. AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. SÚMULA N. 284 DO STF. ESTELIONATO. MATERIALIDADE E AUTORIA NÃO COMPROVADAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ.

AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente contrariado na instância ordinária caracteriza deficiência na fundamentação, o que dificulta a compreensão da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF. Precedentes.

(...)

3. Agravo regimental não provido" (AgInt no REsp 1.316.929/PB, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, julgado em 27/6/2017, DJe 1º/8/2017).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. (...) AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO. DEFICIÊNCIA RECURSAL.

(...)

3. A ausência de particularização do dispositivo legal tido por violado caracteriza deficiência na fundamentação, impedindo a abertura da via especial, ante a incidência da Súmula 284/STF.

(...)

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AgRg no REsp 658.039/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 27/3/2012, DJe 11/4/2012).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO A LEI FEDERAL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA

(...).

3. Da mesma forma, não se pode conhecer da violação à Lei n. 5.905/73, especificamente sob o ponto de vista da sustentada ausência de previsão de pena de censura pública e de plágio no trabalho apresentado pela recorrente, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos dispositivos efetivamente contrariados. Incide também, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

(..)" (REsp 1.240.657/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 24/5/2011, DJe 2/6/2011 - grifou-se).

No que tange aos arts. 141 do Código de Processo Civil de 2015, 927 do Código Civil e 44, § 2º, da Lei nº 5.764/71, observa-se que o tribunal de origem, a despeito da oposição de declaratórios, não decidiu a controvérsia à luz dos referidos preceitos legais.

De fato, para que se configure o prequestionamento, é necessário que a Corte local se pronuncie especificamente a respeito da matéria articulada pela parte, emitindo juízo de valor quanto aos dispositivos legais indicados e examinando a sua aplicação ou não ao caso concreto. Nessa circunstância, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ: "*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.*"

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECLAMO ANTE A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ E EM DECORRÊNCIA DA AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS PARADIGMAS E O ARESTO RECORRIDO. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR.

1. A jurisprudência desta Corte Superior admite amplamente a ocorrência do chamado 'prequestionamento implícito'. Trata-se daquelas situações em que o órgão julgador, não obstante não faça indicação numérica dos referidos artigos legais, aprecia e decide com amparo no seu conteúdo normativo. Precedentes.

2. Coisa diversa é o chamado 'prequestionamento ficto', não admitido por este Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual se considera prequestionada a matéria que, apesar de não analisada pelo acórdão, foi objeto das razões dos embargos de declaração interpostos, ainda que eles sejam rejeitados sem qualquer exame da tese, bastando constar da petição dos referidos aclaratórios. Precedentes.

3. Não tendo havido o prequestionamento do tema posto em debate nas razões do recurso especial e não tendo sido apontada ofensa ao art. 535 do CPC, incidente o enunciado 211 da Súmula do STJ. Precedentes.

(...)

5. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp 1.170.330/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 3/2/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

(...)

3. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ.

4. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de ser inadmissível o prequestionamento ficto, ou seja, não considera prequestionada a matéria pela simples oposição de Embargos Declaratórios.

5. Agravo Interno não provido" (AgInt no AREsp 931.048/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 24/4/2017).

Além disso, se a alegada violação não foi discutida na origem e não foi verificada no Superior Tribunal de Justiça existência de erro, omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há falar em prequestionamento da matéria nos termos do art. 1.025 do CPC/2015.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ART. 884 DO CÓDIGO CIVIL.

VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ.

1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Se a questão levantada não foi discutida pelo tribunal de origem e não verificada, nesta Corte, a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade não há falar em prequestionamento ficto da matéria, nos termos do art. 1.025 do CPC/2015, incidindo na espécie a Súmula nº 211/STJ.

3. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 562.067/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 1º/8/2017- grifou-se).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ALEGADA ILIQUIDEZ DO TÍTULO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO PREVISTO NO ART. 1.025 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE SE APONTAR VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. PRECEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A matéria referente aos arts. 783 e 803, do CPC de 2015 não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ).

2. O STJ não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração (Súmula 211). Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial por afronta ao art. 1.022 do CPC de 2015 (antigo art. 535 do Código de Processo Civil de 1973), sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento.

3. 'A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei'. (REsp 1639314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017).

4. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp 1098633/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 12/9/2017, DJe 15/9/2017 - grifou-se).

Concretamente, verifica-se que as instâncias ordinárias enfrentaram a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia.

Ademais, conforme asseverado na decisão atacada, não há como afastar a incidência da Súmula nº 7/STJ, visto que o tribunal de origem, com base na análise das circunstâncias fáticas dos autos, assim concluiu:

"(...) o laudo pericial é bastante esclarecedor: não restou

Superior Tribunal de Justiça

comprovada a alegada apropriação indevida por parte dos requeridos.

(...)

Observe-se inexistir elementos probatórios suficientes que permitam concluir de modo contrário à prova técnica, ausente qualquer elemento probatório a invalidar o exame já realizado. O laudo produzido pelo expert estava completo e compreensível, prestando à sua finalidade, qual seja, auxiliar o julgador a compreender questões técnicas muito específicas às quais não está familiarizado.

Ressalto que, ao contrário do que sustenta a apelante, eventual confissão não é capaz de alterar o julgamento da lide.

(...)

Porém tal afirmação não implica na prática de apropriação do valor. Simplesmente, conforme explicitado no laudo pericial, inexistia liquidez necessária - recursos financeiros disponíveis em caixa/bancos - que permitissem saldar o Imposto de Renda Retido na Fonte, na data de seu vencimento.

Ora, o fato de não haver dinheiro para pagar (fls. 1430 - item 86), não induz à prática de ilícito.

Conforme se verifica às fls. 1445, a perícia não constatou qualquer apropriação indevida de valores por parte dos requeridos. E, não sendo constatada qualquer prática irregular, a responsabilidade pelo atraso no pagamento do tributo não pode ser imputada aos réus.

(...)

O que se vê dos autos é um ato de gestão extremo, porém justificado, não uma apropriação que reverteu em favor do aumento do patrimônio dos apelados.

(...)

No entanto, em que pesem as considerações da autora-apelante, fato é que não restou demonstrada a prática de qualquer ilícito capaz de justificar a exceção prevista no artigo supramencionado" (fls. 1.756/1.760 e-STJ).

O eventual conhecimento do recurso especial, a fim de adotar entendimento diverso, demandaria nova incursão fático-probatória, procedimento inviável ao Superior Tribunal de Justiça na via especial, consoante o disposto na Súmula nº 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Por fim, em relação aos honorários advocatícios recursais, a Terceira Turma, quando do julgamento do AgInt no REsp 1.573.573/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Belizze, para fins de arbitramento de honorários recursais, previstos no art. 85, § 11, do CPC/2015, assim se manifestou:

"(...) é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos:

1. *Direito Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a*

Superior Tribunal de Justiça

publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: 'Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC';

2. o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente;

3. a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso;

4. não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido;

5. não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo;

6. não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba".

No caso, verifica-se que o tribunal local manteve os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa em desfavor da ora agravante (fl. 1.602 e-STJ).

O Superior Tribunal de Justiça não conheceu do recurso especial e majorou com razoabilidade os honorários sucumbenciais para 15% (quinze por cento) sobre o valor arbitrado nas instâncias de origem.

Portanto, além de correta a fixação, estão preenchidos os requisitos supramencionados nos exatos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015.

Assim, não prosperam as alegações postas no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.492.848 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0117869-8

Número de Origem:

03173702720068260577 1130/2007 3173702720068260577 11302007 577063173709

Sessão Virtual de 03/03/2020 a 09/03/2020

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED SAO JOSE DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADOS : MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA - SP112922

THIEMY CURSINO DE MOURA HIRYE QUERIDO - SP260550

AGRAVADO : J E DE O

ADVOGADO : DANIELLA TAVARES IORI LUIZON MIRANDA - SP124700

AGRAVADO : I R A F

AGRAVADO : R G

ADVOGADO : ADEM BAFTI - SP082793

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES - COOPERATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIMED SAO JOSE DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADOS : MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA - SP112922

THIEMY CURSINO DE MOURA HIRYE QUERIDO - SP260550

AGRAVADO : J E DE O

ADVOGADO : DANIELLA TAVARES IORI LUIZON MIRANDA - SP124700

AGRAVADO : I R A F

AGRAVADO : R G

ADVOGADO : ADEM BAFTI - SP082793

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 09 de março de 2020